



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832586 - SP
(2024/0467650-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SILVANA CONCEICAO MITLETON TEIXEIRA
ADVOGADO : OCTAVIO MITLETON TEIXEIRA - SP322866
AGRAVADO : CACIA LEICO KIHARA MONTREZOLLO
AGRAVADO : LUIS ANTONIO MONTREZOLLO
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES - SP101429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. Fundamentos não impugnados.
3. Teses que exigem reexame de premissas fáticas. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2832586 - SP
(2024/0467650-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA
AGRAVANTE : SILVANA CONCEICAO MITLETON TEIXEIRA
ADVOGADO : OCTAVIO MITLETON TEIXEIRA - SP322866
AGRAVADO : CACIA LEICO KIHARA MONTREZOLLO
AGRAVADO : LUIS ANTONIO MONTREZOLLO
ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES - SP101429

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do AREsp por ausência de impugnação específica aos fundamentos de inadmissão, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. Fundamentos não impugnados.
3. Teses que exigem reexame de premissas fáticas. Óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA e SILVANA CONCEIÇÃO MITLETON TEIXEIRA contra decisão singular de minha lavra pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) não demonstração de ofensa aos arts. 1.023, § 2º, 1.024, § 2º, e 1.026 do CPC; c) Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende que há negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Sustenta que o AREsp apresentou impugnação suficiente e pediu o processamento em separado dos dois recursos especiais, cada qual voltado a acórdãos distintos de embargos de declaração (fls. 925-931).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 936-937).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) preclusão consumativa e unirrecorribilidade quanto ao segundo REsp; b) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; c) não demonstração de ofensa aos arts. 1.023, § 2º, 1.024, § 2º, e 1.026 do CPC; d) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 880-881).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que houve decisão “teratológica”, diante da análise dos REsps em conjunto; que o recurso é tempestivo; que as teses são estritamente jurídicas e prescindem do reexame de provas; e que houve violação dos arts. 1.024, § 2º, 1.023, § 2º, 1.022, 489 e 1.026 do CPC (fls. 885-893).

As razões do agravo em recurso especial, contudo, além de genéricas, deixaram de impugnar integralmente e objetivamente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que só houve ataque ao ponto da preclusão/unirrecorribilidade, sem impugnação específica aos fundamentos relativos à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), à ausência de demonstração de ofensa aos arts. 1.023, § 2º, 1.024, § 2º, e 1.026 do CPC, e à incidência da Súmula 7/STJ.

Além disso, verifica-se que as teses deduzidas no recurso especial exigem o reexame de premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, não havendo como se afastar o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido assentou, com base no exame do andamento do cumprimento de sentença e de atos processuais específicos, que houve intimação pessoal do exequente para movimentar o feito, afastando desídia; que a suspensão do processo e a sua retomada observaram o art. 921 do CPC; que a execução pode ser direcionada a parte dos devedores por faculdade do credor; que o valor buscado nas tentativas de constrição corresponde ao indicado nos cálculos; e que as intimações subsequentes relativas ao bloqueio/penhora seguiram o procedimento do art. 854 CPC (fls. 725-729).

As razões dos recursos pretendem infirmar essas conclusões por meio da revisão de circunstâncias probatórias: alegam ausência e irregularidade de intimações; seleção indevida de devedores e de valores pelo juízo; negativas sem recolhimento de custas; e ocorrência de prescrição intercorrente por inércia do exequente e por decurso de lapso temporal superior a cinco anos (fls. 862-867; 885-888).

O recurso especial, portanto, não poderia ser conhecido.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a

aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.832.586 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0467650-7

Número de Origem:

00008240920178260213 00016756320088260213 16756320088260213 20233825120248260000
2023382512024826000050000 2023382512024826000050001 2023382512024826000050002
20240000365086 20240000372408 20240000505909 20240000505983 8240920178260213
824092017826021300016756320088260213 8240920178260213000167563200882602137682008

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA

AGRAVANTE : SILVANA CONCEICAO MITLETON TEIXEIRA

ADVOGADO : OCTAVIO MITLETON TEIXEIRA - SP322866

AGRAVADO : CACIA LEICO KIHARA MONTREZOLLO

AGRAVADO : LUIS ANTONIO MONTREZOLLO

ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES - SP101429

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA

AGRAVANTE : SILVANA CONCEICAO MITLETON TEIXEIRA

ADVOGADO : OCTAVIO MITLETON TEIXEIRA - SP322866

AGRAVADO : CACIA LEICO KIHARA MONTREZOLLO

AGRAVADO : LUIS ANTONIO MONTREZOLLO

ADVOGADO : HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES - SP101429

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026